



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 05/2.022-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de Fibromialgia.

De início, observo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem precedente no sentido de que o tema deve ser analisado nos aspectos do exercício da cidadania, e não com base (apenas) na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito<sup>1</sup>. Nesta perspectiva, não há vício de iniciativa.

Por sua vez, o Município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe os artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República.

Ademais, cumpre lembrar que a jurisprudência pátria tem precedentes no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública<sup>2</sup>.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem precedente que confirma a constitucionalidade da propositura. Nesse sentido<sup>3</sup>:

Limitada a Lei nº 4.507/2019, do Município de Vacaria, oriunda do Poder Legislativo Municipal, a instituir no Município as filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pacientes com fibromialgia, sem versar sobre pessoas deficientes, tampouco constando da lei qualquer determinação em face de criação, estruturas e atribuições de secretarias municipais, ou, ainda, organização e atuação do Poder Executivo, inexistem tanto o vício de cunho material como aquele de iniciativa apregoados na ação direta de inconstitucionalidade.

Por fim, observo que a redação do *caput* do art. 1º é um pouco confusa e redundante, considerando que arrola as empresas públicas, o que em tese excluiria as sociedades de economia mista (por exemplo o Banco do Brasil) e as

<sup>1</sup> TJ-SP - ADI: 21940910320168260000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2017.

<sup>2</sup> TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014; TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014.

<sup>3</sup> TJ-RS, ADI n.º N° 70083338970, rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. em 30 de abril de 2020.



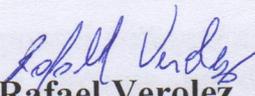
## Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

autarquias (por exemplo o SAAE), mas mais à frente inclui as empresas privadas, que inclui as próprias empresas públicas e as concessionárias. Outrossim, a expressão “empresa” é demasiadamente ampla e pouco técnica, pois, na verdade, empresa é a atividade desenvolvida profissionalmente pelo empresário, não sendo sinônimo de pessoa jurídica.

Enfim, opino pela constitucionalidade do projeto, com a ressalva de que o art. 1º necessita ser corrigido, pois do contrário a lei não terá a eficácia pretendida.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 13 de abril de 2.022.

  
**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**